



Estado do Maranhão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

LEI N° 047/74

O Interventor Estadual na Prefeitura Municipal de Imperatriz, no ato de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e su fago publicar a presente Lei.

Art. 1º - Ficam instituídas, através da presente Lei, as normas genéricas para licença, execução, fiscalização e controles de loteamento e uso imobiliário no Município de Imperatriz.

Art. 2º - Nenhum loteamento imobiliário poderá ser efetivado no Município de Imperatriz, sem a devida licença observadas as disposições da presente Lei.

Art. 3º - O processamento e a licença para loteamento imobiliário no Município de Imperatriz, serão efetuados nos termos da presente Lei e das instruções regulamentares baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Município de Imperatriz, para efeitos da presente Lei, será dividido em áreas, com a seguinte conceituação:

I - ÁREA URBANA: Abrange área que encerra edificações contínuas de cidade ou vilas, possuindo a infra-estrutura de água e luz, executada pelo Município por concessão ou sua autorização.

II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - É a área destacada pela Prefeitura para atender ao crescimento urbano, observadas as tendências naturais de desenvolvimento das áreas urbanas, o equacionamento dos problemas oriundos dessa expansão e melhor utilização da infra-estrutura urbana.

III - ÁREA RURAL - É a área do Município, excluída a área ur-



Fls. 02

Estado do Maranhão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

bana, com densidade populacional rarafeita, sugerindo custos elevados para implantação de serviços públicos.

**Art. 5º** - Os projetos de loteamento, para fins de aprovação, deverão obedecer, preliminarmente, as seguintes exigências:

- a) - Resposta a consulta prévia ao plano de diretrizes urbanas.
- b) - Planta geral, de localização esquemática, que compreende a região onde o terreno estiver localizado e os logradouros públicos vizinhos.
- c) - Plano de conjunto de arruamento e loteamento no qual devem ser configurados os logradouros e praças a serem abertas, assim como as áreas de reservas, qualquer que seja a sua natureza, lotes vinculados e áreas a serem doadas para implantação de serviços, só sendo considerados como tais terrenos firmes e aptos para imediata construção.

**Art. 6º** - Aprovados os projetos em grau preliminar, na forma do art. anterior, deverão os interessados apresentar os seguintes documentos, para fins de aprovação definitiva:

- a) - Título de propriedade referente à área projetada, regularmente inscrita no registro de imóveis;
- b) - Certidão negativa de ônus reais;
- c) - Declaração expressa do credor hipotecário, se existentes, autorizando o loteamento;
- d) - Declarações sobre possibilidade de abastecimento de água potável, de instalação de rede de esgoto sanitário e de fornecimento de energia elétrica, expedidas pelos respectivos concessionários.
- e) - Cópia do projeto, aprovado pelo órgão municipal competente, de "grado" e escoamento pluvial.
- f) - Termo de aforamento, se for o caso.

**Art. 7º** - Os projetos de aberturas de logradouros e seus detalhes serão apreciados tendo em vista o disposto no plano de diretrizes ur



Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

bem, e nos planos parciais elaborados pelo poder Executivo, podendo ser impostas exigências pelo Órgão Municipal competente, no sentido de corrigir deficiências de arruamentos projetados.

**Art. 8º** - Os projetos de loteamento deverão reservar, obrigatoriamente, de 45% ( quarenta e cinco por cento ) a 55% ( cinquenta e cinco por cento ) para o domínio público.

**Parágrafo Único** - O loteamento que embora aprovado, que não contenha nenhum benefício e que ainda não tenha sido vendidos a terceiro, os lotes ficarão sujeitos a reserva para o Município de 45% a 55% ( quarenta e cinco a cinquenta e cinco por cento ) da área total para implantação de serviços públicos municipais.

**Art. 9º** - Os projetos de loteamento ou abertura de logradouros públicos que envolvam pontos panorâmicos, aspectos paisagísticos, reservas florestais, cursos de água, atrações turísticas ou locais históricos, deverão prever medidas necessária à sua defesa, podendo a Prefeitura exigir a construção de obras, no sentido de assegurar a perene serviço público sobre os mesmos pontos e aspectos.

**Art. 10º** - Desde a data da inscrição do loteamento no registro de imóveis passaram a integrar o domínio do Município de Imperatriz as áreas destinadas ao domínio público.

**Art. 11º** - A Prefeitura não expedirá certidões dos lotes e não processará guias de transmissão de venda, e nem outorgará "habite-se" para as construções respectivas, antes da execução e aceitação definitivas das obras de infra-estrutura figurativas do Projeto.

**Art. 12º** - Em área contínua, sempre que possível serão vinculados um mínimo de 20% ( vinte por cento ) do total de lotes projetados, para garantia de execução de obras.

**Parágrafo Único** - Os lotes vinculados não poderão ser vendidos antes da aceitação das obras de arruamento e infra-estrutura figuradas no



Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

projeto.

**Art.13º -** Antes da aceitação das obras referentes ao projeto de loteamento e arruamento, será assinado pelo requerente Termo de Doação e - Obrigação.

**Parágrafo Único -** Esse termo deverá ser averbado no Registro de Imóveis - pelo requerente e às suas expensas, devendo constar obrigatoriamente:

- a) - Indicação das áreas destinadas a logradouros públicos, bem como as destinadas a outros usos pelo Município, quando - for o caso;
- b) - Indicação dos lotes vivulados como garantia para execução das obras;
- c) - Declaração expressa de doação ao Município das áreas destinadas a logradouros e a edificações públicas, bem como das destinadas a outros usos pelo Município;
- d) - Obrigação de executar o requerente, às suas expensas, todas as obras e serviços, direta ou indiretamente ligadas à urbanização da área, inclusive aquelas referentes à estabilização da área digo e contenção de taludes.

**Art.14º -** O prazo para execução das obras de urbanização de loteamentos, - não excederá de 90 (noventa) dias, contados da data da expedição do alvará de licença, sob pena de aplicação da multa cabível.\*

**Parágrafo Único -** Dar-se-á prorrogação ou suspensão do prazo sempre que o requerente o loteador autorize o setor competente da Prefeitura, à vista da justificação devidamente comprovada.

**Art.15º -** A licença para execução das obras de edificações nos loteamentos, sómente será concedida após a elaboração e aprovação dos projetos de arruamento, esgotamento pluvial, esgotamento sanitária, abastecimento da água potável e energia elétrica, devendo o interessado apresentar ao órgão -



Estado do Maranhão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

municipal competente o cronograma para execução das obras.

Parágrafo Único - Os projetos referidos neste artigo deverão ser aprovados pelos respectivos concessionários, nos casos específicos da água, esgotos sanitários e energias elétricas.

Art.16º - As obras poderão ser parcialmente aceitas, a critério da administração, desde que os trechos estejam construídos e com assentos por outro lado já feito ou conhecido como definitivo pela Prefeitura e inscrito no Registro de Imóveis e Termo de Doação e Obrigação de que trata o artigo 13º desta Lei.

Art.17º - Sempre que as exigências e obrigações não sejam cumpridas no prazo fixado, os lotes vinculados serão incorporados ao Patrimônio Municipal que lhes dará o destino que julgar convenientes.

Art.18º - Os interessados na constituição de loteamento e abertura de ruas, deverão realizar às suas expensas, sem qualquer ônus para o Município, todas as obras de terraplanagem, bases, meios-fios, pontes pontilhões, galerias pluviais e qualquer outra obra que venha a ser exigida para contenção de taludes e estabilidade de encostas, tudo de acordo com os respectivos projetos aprovados.

Art.19º - Qualquer modificação a ser introduzida na execução do projeto, sómente será permitida com a autorização do competente órgão municipal mediante processamento regular e anotação do respectivo cadastro da obra.

Art. 20º - Durante a execução dos serviços deverão ser fixadas permanentemente, no local das obras, o Alvará de Licença e uma cópia oficial autenticada pelo órgão municipal competente, os quais deverão ser exigidos à fiscalização, sempre que solicitados, sem prejuízos do exigido por Lei Federal ou Estadual.

Art.21º - As infrações às disposições desta Lei e de sua regulamentação, serão punidas com multa, acompanhada ou não com o embargo das obras, sua demolição ou desmonte.



Fls. 06

Estado do Maranhão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Parágrafo Primeiro - As multas serão proporcionais ao valor das obras ou instalações executadas ilegalmente e serão fixadas em tabela - própria, atualizável em cada exercício.

Parágrafo Segundo - Nas reincidências ou no não cumprimento das intimações, após a aplicação da primeira multa, as seguintes serão - aplicadas em dôbro.

Art.22º - O pagamento da multa não sara a infração, continuando o infrator na obrigação de legalizar as obras ou instalações executadas irregulamente.

Art.23º - Quando em decorrência das obras ou serviços ficar configurado - ameaça à integridade física de pessoas ou bens, a Prefeitura - poderá dotar, às suas expensas, as medidas necessárias para correção da - irregularidade, sempre que não forem elas executadas pelos responsáveis,- nos prazos das respectivas intimações, cobrando dos mesmos os custos que houver suportado, acrescidos de correção monetária e multa de 20% (vinte - por canto) sobre o valor dos custos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas- as disposições em contrário.

Gabinete do Interventor Estadual na Prefeitura Municipal de Imperatriz, aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 1.974.

Engº. Antônio Rodrigues Bayma Júnior

INTERVENTOR ESTADUAL.